



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.445 , de 26, 06 , 2020

VETO TOTAL REJEITADO Nº 06
Diretor Legislativo
03/06/2020
Vencimento
03/07/20

Processo: 81.201

PROJETO DE LEI Nº. 12.611

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

03/07/2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.611

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>10/08/2018</i></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: <i>76</i></p>		<p>QUORUM: <i>MS</i></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À <u>CJR</u></p> <p>Diretor Legislativo <i>14/08/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>14/08/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>14/08/18</i></p>		
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p>Diretor Legislativo <i>14/08/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>14/08/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>14/08/18</i></p>		
<p>À <u>CJR (Veto)</u></p> <p>Diretor Legislativo <i>09/06/2020</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>09/06/2020</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>09/06/2020</i></p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PB2209/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/08/18

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
14/09/2018

APROVADO

Presidente
12/05/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.611

(Márcio Petencostes de Sousa)

Cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

Art. 1º. É criado o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, a ser gerido pelo Executivo, para incentivo do armazenamento e redistribuição de:

- I - sobras de matérias-primas da construção civil;
- II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - doações de empresas, organizações não-governamentais e comunidade em geral.

Art. 2º. O repasse dos materiais que integram o **Banco Municipal** será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação daquela população, desde que não seja ela a responsável pelo dano.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º. 12.611 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura visa oferecer alternativas para a utilização de forma racional dos materiais que sobram tanto das construções públicas quanto das particulares.

É notório que em toda obra sobram materiais de construção, os quais são jogados em lixões ou no aterro sanitário, quando sabemos que poderiam ser utilizados por famílias carentes em suas construções ou nas reformas das suas casas.

A consequência imediata da implementação deste programa é a preservação do meio ambiente, tendo em vista que as sobras de material não serão deixadas em qualquer logradouro público, bem como a melhoria da saúde da população carente em geral, que ficará livre de insetos e roedores que aproveitam os locais sujos para se proliferar.

Ao criar o programa proposto neste projeto, o Poder Público cria o referencial indispensável a operar e administrar as doações de um lado, com as necessidades do outro.

Temos convicção de que esse processo multiplicará as doações e as realizações das famílias mais necessitadas, agradando tanto a doadores quanto a destinatários das doações.

Não tenho dúvidas de que, sem a participação da Prefeitura disponibilizando os meios logísticos, a implementação do programa não alcançará os seus objetivos, razão pela qual esperamos contar com o espírito público da Administração Municipal para sua regulamentação.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 10/08/2018


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 716

PROJETO DE LEI Nº 12.611

PROCESSO Nº 81.201

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca criar o Banco Municipal de Materiais de Construção, com a finalidade de oferecer para famílias carentes materiais que sobram de construções públicas ou particulares.

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da eficiência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o



privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

[assinatura]



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Julho de 2018


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.201

PROJETO DE LEI Nº 12.611, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

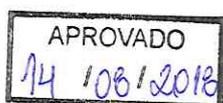
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei *“visa oferecer alternativas para a utilização de forma racional dos materiais que sobram tanto nas construções públicas quanto das particulares”*.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessárias para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 14/08/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlo Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 81.201

PROJETO DE LEI 12.611, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que cria o BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

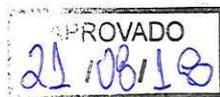
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Para apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificativa, o tópico a seguir transcrito:

“A consequência imediata da implementação deste programa é a preservação do meio ambiente, tendo em vista que as sobras de material não serão deixadas em qualquer logradouro público, bem como a melhoria da saúde da população carente em geral, que ficará livre de insetos e roedores que aproveitam os locais sujos para se proliferar.”

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 14-08-2018.



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Albino

FAOUAZ TAÇA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

LEANDRO PALMARINI



Processo 81.201



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.611

(Márcio Petencostes de Sousa)

Cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, a ser gerido pelo Executivo, para incentivo do armazenamento e redistribuição de:

I - sobras de matérias-primas da construção civil;

II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;

III - materiais adquiridos pelo próprio Município;

IV - doações de empresas, organizações não-governamentais e comunidade em geral.

Art. 2º. O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:



(Autógrafo do PL 12.611 – fls. 2)

I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;

II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação daquela população, desde que não seja ela a responsável pelo dano.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e vinte (12/05/2020).

Fauz Tah
FAOBAZ TAHA
Presidente



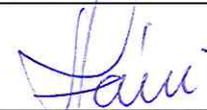
RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.611

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 12 / 05 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 

RECEBEDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 02 / 06 / 2020

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 111/2020

Processo SEI nº 4910/2020

PUBLICAÇÃO
12/06/20

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85198/2020
Data: 03/06/2020 Horário: 13:58
Legislativo -

frs. 13

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Frederico Silva
Presidente
09/06/2020

Jundiaí, 1º de junho de 2020.

REJEITADO

Frederico Silva
Presidente
23/06/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.611, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Em suma, a presente propositura pretende criar o Banco Municipal de Materiais de Construção a fim de incentivar o armazenamento e redistribuição dos materiais de construção por parte do Município.

Em que pese a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal, uma vez que visa criar Banco Municipal de Materiais de Construção o qual, gerido pelo Executivo, receberia e distribuiria esse tipo de material, de maneira que resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 111/2020 - Processo SEI nº 4910/2020 – PL nº 12.611 – fls. 2)

cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos (o que engloba a recebimento e distribuição de bens) a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes, previsto constitucionalmente no artigo 2º da Lei Maior.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 111/2020 - Processo SEI nº 4910/2020 – PL nº 12.611 – fls. 3)

alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

No âmbito dos **Tribunais de Justiça pátrios**, há precedentes que cuidam exatamente da criação de Banco/Programa Municipal de Materiais de Construção, em que se afigurou vício de iniciativa por parte do Legislativo, e casos análogos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

(Ofício GP.L nº 111/2020 - Processo SEI nº 4910/2020 – PL nº 12.611 – fls. 4)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248/2004, que instituiu o **“Programa Banco Municipal de Materiais de Construção”**. **Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar.** Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão “... nos carnês de IPTU...” contida no § 5º do art. 2º. Induidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade. Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**" (TJ-SP - Órgão Especial - Adin nº 2254424-18.2016.8.26.000 - Des. Rel. Beretta da Silveira - D.J. 03.mai.17) - Grifa-se.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

(Ofício GP.L nº 111/2020 - Processo SEI nº 4910/2020 – PL nº 12.611 – fls. 5)

Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777 - Tribunal Pleno - Des. Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira - D.J. 06.abr.15) - Grifa-se.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP - Órgão Especial - Adin nº 02422262220128260000 - Des. Rel. Luis Soares de Mello - D.J. 10.abr.13) - Grifa-se.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. **Assim, por tratar**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 111/2020 - Processo SEI nº 4910/2020 – PL nº 12.611 – fls. 6)

de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME."(TJ-RS - Tribunal Pleno - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040358459 - Des. Rel. Genaro José Baroni Borges - D.J. 23.mai.11) - Grifa-se.

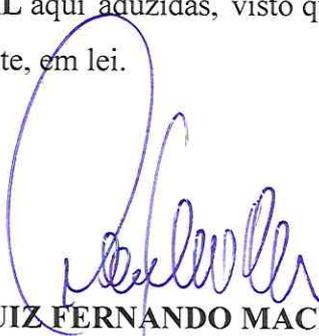
Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1331

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.611

PROCESSO Nº 81.201

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação tão somente à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que o projeto afeta a gestão administrativa, contrariando os termos do Tema 917 do E. STF. Portanto, revendo nosso parecer n. 721 (fls 05/07), entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 03 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.201

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.611, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que cria o BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

PARECER

O Prefeito Municipal opõe veto total ao referido projeto de lei por considerá-lo inconstitucional, por violação ao devido processo legislativo e a princípios que regem a Administração Pública.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer de nº 1.331, subscreve as razões do veto, “[...] eis que o projeto afeta a gestão administrativa, contrariando os termos do Tema 917 do E. STF. Portanto, revendo nosso parecer. 721 (fls. 05/07), entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.”

Esta Comissão, a quem compete manifestar-se sobre o aspecto jurídico do veto do Chefe do Executivo, acolhe o parecer jurídico do órgão técnico desta Casa, razão pela qual este relator consigna **voto pela manutenção do veto total**.

Sala das Comissões, 09-06-2020.

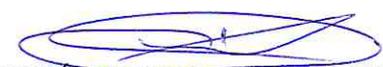

VALDECI VILAR
(Delano)
Presidente e Relator

REJEITADO
09/06/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)
contrário


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)
contrário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
contrário



Ofício PR/DL nº 120/2020

Em 23 de junho de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.611, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 111/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI
Fauaz Taça
Ass: _____
Nome: Taha (UGCC/DPP)
Em 23/06/20



Processo 81.201

LEI N.º. 9.445, DE 26 DE JUNHO DE 2020

(Márcio Petencostes de Sousa)

Cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. É criado o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, a ser gerido pelo Executivo, para incentivo do armazenamento e redistribuição de:

- I - sobras de matérias-primas da construção civil;
- II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - doações de empresas, organizações não-governamentais e comunidade em geral.

Art. 2.º. O repasse dos materiais que integram o **Banco Municipal** será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e

For



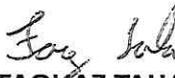
(LEI N.º. 9.445 – fls. 02)

eventuais fenômenos que causem danos à habitação daquela população, desde que não seja ela a responsável pelo dano.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e vinte (26-06-2020).


FAOUÁZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e seis de junho de dois mil e vinte (26-06-2020).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
01/07/20	elis



Of. PR/DL 123/2020

Proc. nº 81.201

Jundiaí, em 26 de junho de 2020

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

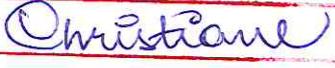
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da Lei n.º 9.445, de 26 de junho de 2020, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: 
Em <u>26/06/2020</u>

PROJETO DE LEI Nº 12.611

Juntadas:

fls. 02/04 em 10/08/18
fls 05/07 em 10/08/2018
fl. 08 em 16/08/18
fl. 09 em 22/08/18
fls 10 a 12 em 12/05/20 Genl fls.
13/18 em 03.06.20, fls 19, 03/06/20;
fl 20 em 09/06/2020
fl 21 em 23/06/20
fls 22 a 24 em 26/06/2020

Observações: